



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 425.847 - SP (2017/0302387-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : RENATO TRASSI
ADVOGADO : RENATO TRASSI - SP251669
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAUL MARCOS DO NASCIMENTO MAGRI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA PELA SENTENÇA. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXPRESSIVA. DESNECESSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitado na periculosidade do paciente, *em razão dos maus antecedentes, decorrentes de condenação anterior não definitiva também pela prática de tráfico de drogas (processo n. 0000756-39.2010.8.26.0619 - 1ª Vara desta Comarca), além da natureza e da quantidade de drogas apreendidas, retratam, "in concreto,"* e em que o indiciado realmente faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional.

3. Embora o decreto prisional indique fundamento concreto, os riscos apontados não exigem tão gravosa cautelar como a prisão, pois, ainda que não conste dos autos a quantidade específica de droga apreendida, essa não se revela expressiva, tendo vista a apreensão de 12 (doze) cápsulas ependorf contendo cocaína, motivo pelo qual, para evitar os riscos de reiteração delitiva e mesmo ante a constatada gravidade concreta do crime, suficiente é a imposição de cautelares penais menos gravosas do que a prisão cautelar.

4. *Habeas corpus* concedido, para a substituição da cautelar de prisão de RAUL MARCOS DO NASCIMENTO MAGRI, por medidas cautelares menos gravosas, adequadas e suficientemente necessárias: (a) apresentação a cada 2 (dois) meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) ocupação lícita, de forma a garantir que a renda pessoal não provenha de crimes; (c) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; (d) proibição de ter contato pessoal com agentes envolvidos em atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra à reiteração criminosa; tudo isto sem prejuízo de eventual fixação de medidas cautelares outras pelo juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas, além de eventual decretação de prisão, fundamentada exclusivamente por fatos novos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 425.847 - SP (2017/0302387-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : RENATO TRASSI

ADVOGADO : RENATO TRASSI - SP251669

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAUL MARCOS DO NASCIMENTO MAGRI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAUL MARCOS DO NASCIMENTO MAGRI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* de origem.

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva, mantida na sentença condenatória, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, ou, subsidiariamente, a aplicação das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Acrescenta ser desproporcional a prisão, pois é medida mais grave do que a pena a ser aplicada ao paciente no caso de condenação.

O acórdão impugnado contém o seguinte relatório (fl. 19):

Em favor do paciente, o impetrante ajuizou o presente habeas corpus, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Taquaritinga.

Relata que o paciente foi preso em flagrante no dia 28 de agosto do corrente, pela prática do delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006. Teve convertida a prisão em preventiva por decisão carente de fundamentação, calcada na gravidade abstrata do delito. Sustenta que os maus antecedentes ostentados pelo paciente não servem para obstar a concessão do pedido de liberdade provisória. Alega desproporcionalidade entre a conduta em tese atribuída ao paciente e a manutenção de sua prisão, pois, em caso de eventual condenação, poderá ser fixado regime diverso do fechado. Invoca, por fim, as garantias constitucionais que militam em favor do paciente, as quais autorizam sua libertação. Pleiteia a concessão liminar da ordem, para revogar a prisão preventiva decretada, expedindo-se o alvará de soltura. Alternativamente, pugna pela aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Indeferida a liminar por este relator (fl. 15), prestou informações o digno Juízo impetrado (fls. 19-21).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 24-26).

O paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela concessão da ordem, se conhecido.

Na origem, a ação penal n. 0003991-77.2017.8.26.0619 encontra-se em fase recursal. Consta que os autos foram distribuídos à 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça em 6/4/2018, encontrando-se com vista ao *Parquet*, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 26/4/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 425.847 - SP (2017/0302387-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração busca a revogação da prisão preventiva, mantida na sentença condenatória, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, ou, subsidiariamente, a aplicação das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

No que tange aos fundamentos da medida cautelar, a sentença condenatória, na parte da prisão preventiva, assim dispôs (fls. 55/56):

[...]. Não houve alteração da situação que justificou sua prisão cautelar durante o curso do processo. Pelo contrário. O édito condenatório justifica sua manutenção no cárcere, tendo em vista a responsabilização penal por tráfico de drogas. Recomende-se o réu à prisão. [...].

O decreto prisional, mantido na sentença, contém a seguinte fundamentação (14/17):

[...]. III. Está presente hipótese de flagrante delito, pois a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e as garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, assim como da finalidade da mercancia. Consta dos autos que policiais militares receberam notícia anônima, via CAD, dando conta que um indivíduo trajando bermuda e camiseta de cor azul com listras brancas estaria realizando o tráfico de drogas defronte ao imóvel de número 315, na Rua Doutor Tertz Delfim, sendo que o traficante estaria escondendo as drogas em uma árvore ali existente. Os policiais se dirigiram ao local indicado e lá encontraram o autuado, que trajava vestes com as características descritas na denúncia anônima. Submetido a busca pessoal, com o acusado foram encontrados R\$ 10,00. Na árvore, próximo ao local onde estava o autuado, foram encontradas 12 (doze) cápsulas eppendorf contendo cocaína. Perante a Autoridade Policial, o autuado afirmou que apenas uma das cápsulas de eppendorf lhe pertencia e que se destinava a seu consumo pessoal. Alegou que não viu os policiais encontrarem as demais porções de cocaína. Deste modo, pesem os argumentos aduzidos pela Defesa, entendo ser legítima e regular a prisão em flagrante do indiciado, havendo clara situação flagrancial. III. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). No caso, entendo que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, qual seja, o *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto. O crime de tráfico de drogas é de extrema gravidade e tem causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País, porque mola propulsora de outros delitos, além de acarretar sérios prejuízos à saúde pública, motivo pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. A prisão do indiciado está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do *fumus comissi delicti*. Também está presente o *periculum libertatis*. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. De fato, o efeito destrutivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes envolvidos na sua prática. **Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a sua periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, mormente que há prova da materialidade e veementes indícios da autoria. No caso, mostra-se legítima a conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantir a ordem pública diante das circunstâncias do caso concreto que, em razão dos maus antecedentes, decorrentes de condenação anterior não definitiva também pela prática de tráfico de drogas (processo n. 0000756-39.2010.8.26.0619 - 1ª Vara desta Comarca), além da natureza e da quantidade de drogas apreendidas, retratam, "in concreto," a periculosidade do agente (nesse sentido: STJ - HC 270315-SP 2013/014916-1 - Rel. Min. Laurita Vaz, jul. 20/08/2013, Quinta Turma, DJe**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/08/2013). Assinalo, ainda, que a circunstância de possuir residência fixa e ocupação lícita não impede, por si só, a decretação da custódia cautelar, se os fatos a justificam e estão presentes os seus requisitos autorizadores. (nesse sentido: RT 725/647). **Acrescente-se que evidenciado, ao menos numa primeira análise, que o indiciado realmente faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, havendo grande possibilidade de reiteração da prática criminosa, motivo idôneo para justificar a manutenção da custódia cautelar, consoante entendimento atual da jurisprudência do STF: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a possibilidade de reiteração criminosa é motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. 2. Ordem denegada". (STF - HC 100216 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Primeira Turma - DJ 20.05.2010).** Importante frisar que a consagração da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal vigente, não importou em revogação das modalidades de prisão de natureza processual. A própria Constituição ressalva expressamente no inciso LXI, do mesmo artigo, a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente (nesse sentido: RT 649/275, TJSP-RT 701/316). Assim, a prisão cautelar não fere o princípio constitucional da presunção de inocência. Nestes termos, considerando a gravidade em concreto do crime, as circunstâncias fáticas acima narradas e as condições pessoais desfavoráveis do indiciado, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. Ante o exposto, nos termos do art. 310, II, e 282, parágrafo 6º, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do indiciado RAUL MARCOS DO NASCIMENTO MAGRI, qualificado nos autos, em PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado de prisão. [...].

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto prisional, ratificado pela sentença condenatória, apresenta fundamento válido na gravidade concreta do delito para a prisão preventiva, explicitado na periculosidade do paciente, *em razão dos maus antecedentes, decorrentes de condenação anterior não definitiva também pela prática de tráfico de drogas* (processo n. 0000756-39.2010.8.26.0619 - 1ª Vara desta Comarca), além da natureza e da quantidade de drogas apreendidas, retratam, "in concreto," e em que o indiciado realmente faz do tráfico de drogas o seu meio de vida.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Contudo, ao analisar as circunstâncias do caso, verifica-se que, embora o decreto prisional indique fundamento concreto, os riscos apontados não exigem tão gravosa cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a prisão, pois, ainda que não conste dos autos a quantidade específica de droga apreendida, essa não se revela expressiva, tendo vista a apreensão de 12 (doze) cápsulas *epeendorf* contendo cocaína (fl. 15).

Assim, para evitar os riscos de reiteração delitiva e mesmo ante a constatada gravidade concreta do crime, suficiente é a imposição de cautelares penais menos gravosas do que a prisão cautelar.

Razoável e adequada é a fixação, pois, das seguintes medidas cautelares diversas de prisão: (a) apresentação a cada 2 (dois) meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) ocupação lícita, de forma a garantir que a renda pessoal não provenha de crimes; (c) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; (d) proibição de ter contato pessoal com agentes envolvidos em atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra à reiteração criminosa; tudo isto sem prejuízo de eventual fixação de medidas cautelares outras pelo juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas, além de eventual decretação de prisão, fundamentada exclusivamente por fatos novos.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para a substituição da cautelar de prisão do acusado RAUL MARCOS DO NASCIMENTO MAGRI, por medidas cautelares menos gravosas, adequadas e suficientemente necessárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0302387-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 425.847 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039917720178260619 20170000826653 21876896620178260000 39917720178260619

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO TRASSI
ADVOGADO : RENATO TRASSI - SP251669
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAUL MARCOS DO NASCIMENTO MAGRI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.